



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014272-07.2009.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADOS: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812) e Josemar Lauriano Pereira (OAB nº 132101).

APELADOS: Eva Maria da Silva Neri Brito, Maria das Neves de Lima França, Maria da Penha Araújo Guimarães, Maria da Penha dos Santos, Maria da Penha dos Santos Andrade, Maria das Dores Bezerra da Silva, Maria das Dores Cavalcante Nascimento, Maria das Graças Alves da Costa, Maria das Graças da Silva Souza, Maria das Neves Freire Toné, Maria de Fátima Coutinho Oliveira, Maria de Oliveira Ferreira, Maria do Carmo Ferreira Lima, Maria do Socorro Brasil Vilar, Maria do Socorro Diniz da Silva, Maria do Socorro Fernandes Pereira, Maria Gileusa da Silva, Maria Iraci Rodrigues de Medeiros, Maria José Alves Pequeno, Maria José da Conceição, Maria José da Silva Gomes e Severina Maria Ferreira.

ADVOGADOS: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701) e Rochele Karina Costa de Moraes (OAB/PB 13.561).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ÔNUS DO AUTOR. INTILIGÊNCIA DO ART. 33. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE NA SENTENÇA. REGRA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CAUSADORA DA NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. **RECURSO PREJUDICADO.**

1. Segundo o art. 33, do CPC de 1973, a verba honorária do perito deveria ser adimplida pelo promovente quando ambas as partes requeriam a produção da prova técnica.
2. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas.” (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)
3. O cerceamento de defesa, por ocasionar a nulidade processual, constitui matéria de ordem pública passível de apreciação sem a necessidade de arguição das partes.

VOTO

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0014272-07.2009.815.2001, em que figuram como partes Federal de Seguros S/A e Eva Maria da Silva Neri Brito, Maria das Neves de Lima França, Maria da Penha Araújo Guimarães, Maria da Penha dos Santos, Maria da Penha dos Santos Andrade, Maria das Dores Bezerra da Silva, Maria das Dores Cavalcante Nascimento, Maria das Graças Alves da Costa, Maria das Graças da Silva Souza,

Maria das Neves Freire Toné, Maria de Fátima Coutinho Oliveira, Maria de Oliveira Ferreira, Maria do Carmo Ferreira Lima, Maria do Socorro Brasil Vilar, Maria do Socorro Diniz da Silva, Maria do Socorro Fernandes Pereira, Maria Gileusa da Silva, Maria Iraci Rodrigues de Medeiros, Maria José Alves Pequeno, Maria José da Conceição, Maria José da Silva Gomes e Severina Maria Ferreira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, anular o processo a partir da petição de f. 770/773, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que analise o pedido de inversão do ônus da prova antes da prolação da Sentença, restando, por tal motivo, prejudicada a Apelação.

VOTO

A **Federal de Seguros S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 776/799, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária ajuizada em seu desfavor por **Eva Maria da Silva Neri Brito**, que rejeitou a prejudicial de prescrição e as questões preliminares arguidas em Contestação e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, para condená-la ao pagamento do valor necessário ao conserto dos imóveis dos Autores e ao adimplemento da multa decendial prevista na Apólice, com o limite previsto no art. 412, do Código Civil, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que for apresentado o laudo pericial e os juros de mora em 1% ao mês a contar da citação, condenando-a ainda ao custeamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 802/871, suscitou a prejudicial de prescrição e arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário e remessa dos autos à Justiça Federal; ilegitimidade ativa de alguns Apelados por não comprovarem o vínculo contratual com a Apólice do Seguro Habitacional e com a Seguradora; carência da Ação por alguns Apelados já terem obtido a liberação da hipoteca dos imóveis; carência da Ação por alguns dos Apelados por já terem recebido indenização securitária decorrente de morte ou invalidez permanente; ausência de documentos essenciais para o ajuizamento da Ação; ilegitimidade ativa de alguns Apelados pela aquisição dos imóveis segurados por meio de “contratos de gaveta”.

No mérito, alegou que os bens dos apelados não apresentam danos cobertos pela apólice do seguro, não assumindo qualquer responsabilidade por vício de construção, danos causados por má conservação ou uso, desgaste natural dos materiais utilizados ou modificações introduzidas nos bens.

Asseverou que não assumiu a obrigação de zelar pela solidez da obra, mas sim vistoriá-la, certificando a regularidade quanto ao cronograma financeiro acordado com o construtor/incorporador.

Relatou que não recebeu aviso de sinistro, nem descumpriu qualquer cláusula negocial, inexistindo previsão na Circular nº 111/99 da SUSEP de incidência da multa decendial em caso de mora no processo de reconhecimento de cobertura securitária e que, acaso mantida a sanção, deve ser observada a limitação do art. 920, do Código Civil de 1916.

Aduziu que os juros de mora e a correção monetária deverão ter como marco inicial a data de elaboração dos orçamentos e não a citação, acrescentando que não pode ser condenada a ressarcir gastos relativos a reformas realizadas nos imóveis.

Impugnou, ao final, a verba honorária do patrono dos Recorridos, requerendo o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimados, os Recorridos apresentaram Contrarrazões, f. 1.035/1.058, rechaçando todos os argumentos contidos no Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 1.064/1.071, acolhendo a tese autoral, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Intimados, os Apelados apresentaram Contrarrazões, f. 904/984, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 990/999, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Às f. 1.001, restou determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de suspensão do processo em razão da decretação da liquidação extrajudicial da Recorrente, tendo a Promovida peticionado às f. 1.003/1.007 e 1.013/1.019, requerendo a sua substituição processual pela Caixa Seguradora S/A.

Com lastro na Lei nº 13.000/2004, foi requisitada a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal cientificando-a da existência deste processo, f. 1.028/1.028v, tendo a Instituição Financeira se manifestado pela impossibilidade de aferir se o vínculo do Seguro Habitacional firmado pelos Autores é público ou privado, f. 1.040/1.040v, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito perante esta Justiça Estadual.

Nos termos do art. 933, do CPC de 2015, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre suposto cerceamento de defesa causado pela determinação de inversão do ônus da prova na Sentença, f. 1.042/1.042v, porém, não ofereceram resposta, conforme certificado às f. 1.044.

É o Relatório.

Conforme dispunha o art. 33, do CPC de 1973, vigente durante todo o trâmite do processo durante o Juízo de origem, a verba honorária do perito deveria ser adimplida pelo promovente quando ambas as partes requeriam a sua produção¹.

Infere-se dos autos que, tanto os Autores, f. 47, como a Ré, f. 328, requereram expressamente a produção de prova pericial com o fim de aferir se os vícios existentes nos imóveis daqueles estão cobertos pelo Seguro Habitacional.

Após a determinação de especificação das provas, f. 767, os Demandantes apresentaram, f. 770/773, ratificando o interesse na produção da prova técnica, no entanto, alegando não terem condições de suportar o seu custeamento, pleitearam a inversão do ônus da prova e a intimação da Promovida para, tendo interesse, pagar

¹ Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

os honorários do perito.

O Juízo, sem apreciar os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC², limitou-se a determinar a intimação da Demandada para falar sobre o interesse na prova pericial e, após esta quedar-se inerte, proferiu Sentença invertendo o *onus probandi* e julgando procedente o pedido de pagamento da indenização securitária e da multa decendial.

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova é regra de instrução³, não podendo ser submetida a sua análise ao momento em que é prolatada a Sentença, sob pena de causar cerceamento de defesa⁴.

A análise tardia da inversão do ônus da prova causou considerável prejuízo à Demandada, pois ensejou a prolação de Sentença a ela desfavorável sem a prova essencial que comprovaria se ocorreram ou não os danos construtivos nos bens alegados na Inicial.

Considerando, portanto, que a inversão do ônus da prova solicitada foi apreciada em momento inoportuno, resta configurado o cerceamento de defesa causador da nulidade processual que constitui matéria de ordem pública passível de apreciação sem a arguição das partes⁵.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...];

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

³ PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

⁴ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. 6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013)

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROLATADA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APENAS DA PROMOVENTE E DO BANCO SANTANDER (PRIMEIRO APELANTE). AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO

Posto isso, decreto, de ofício, a nulidade processual a partir da petição de f. 770/773, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que analise o pedido de inversão do ônus da prova antes da prolação da Sentença, restando, por tal motivo, prejudicada a Apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

SANTANDERPREVI. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO DA SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO. APRECIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADA. - Merece acolhimento a alegação da segunda empresa recorrente, de que não foi intimada para especificar provas, evidenciando, assim, o cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade dos atos processuais realizados a partir da referida cientificação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072695920138152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 23-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE APRECIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 932, III DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo em vista que a parte demandante requereu a produção de provas, como o pedido de exibição das fichas financeiras e tal pedido sequer foi analisado pelo juízo a quo, deve ser anulada a sentença, por patente cerceamento de defesa e supressão de instância. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000958020168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-06-2016)